HABEAS CORPUS Nº 494.176 - AC (2019/0047177-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADEILDO NUNES - PE008914 VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ante o alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE*

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

4. ***O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso****.*

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017, grifei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator